



Número: **0600497-51.2024.6.27.0005**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **005ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS TO**

Última distribuição : **04/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 CAMILA FERNANDES DE ARAUJO PREFEITO (REQUERENTE)	
	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
MIRACEMA SÓ MELHORA[REPUBLICANOS / UNIÃO / MDB] - MIRACEMA DO TOCANTINS - TO (REQUERENTE)	
	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
GERONIMO DOS SANTOS LOPES CARDOSO (REQUERIDO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122822220	04/10/2024 18:34	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**005ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS TO**

**DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600497-51.2024.6.27.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS TO**

**REQUERENTE: MIRACEMA SÓ MELHORA[REPUBLICANOS / UNIÃO / MDB] - MIRACEMA DO TOCANTINS - TO, ELEICAO 2024 CAMILA FERNANDES DE ARAUJO PREFEITO**

**Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792**

**Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792**

**REQUERIDO: GERONIMO DOS SANTOS LOPES CARDOSO**

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de Direito de Resposta ajuizado pela Coligação “MIRACEMA SÓ MELHORA”, representado por FLÁVIO SUARTE PASSOS e ELEICAO 2024 CAMILA FERNANDES DE ARAUJO, em face de GERÔNIMO DOS SANTOS LOPES CARDOSO.

Aduz em resumo que no dia 04/10/2024 os Representantes notificaram da publicação de um vídeo na rede social Instagram, página denominada Gerônimo Cardoso, em que veicula afirmações notoriamente inverídicas e absolutamente descontextualizadas o que fora deliberadamente forjada para induzir o eleitor em erro no momento de formação de sua escolha, isso através de desinformação (Fake News), além da falsa imputação de fato definido como crime e ofensivos à honra e imagem.

Ao final pede tutela de urgência para que seja determinada a imediata suspensão da veiculação do conteúdo objeto desta representação e seja deferida tutela de urgência, *inaudita altera pars*, para a concessão do direito de resposta à Representante.

Juntou-se documentos que entende corroborar sua demanda.

É o relatório. **Decido.**

Os Representantes são parte legitimada para propor a presente representação, na forma do art. 3º, caput, da Resolução TSE 23.608/2019.

As liminares exigem para a sua concessão a demonstração da probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do Código de Processo Civil).

Assim, cabe ao julgador um juízo mínimo de deliberação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal.

Nesse compasso, o art. 31, da Resolução TSE nº 23.608/2019, dispõe que:

*Art. 31. A partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais ( [Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, caput](#) e [Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º](#) ). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)*

*Parágrafo único. Se o pedido versar sobre a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo reputado sabidamente inverídico, inclusive veiculado originariamente por pessoa terceira, caberá à representada ou ao representado demonstrar que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação.*

O caráter dialético imanente às disputas político–eleitorais exige maior deferência à liberdade de expressão e de pensamento, razão pela qual recomenda-se a intervenção mínima do judiciário nas manifestações, sob pena de se tolher substancialmente o conteúdo da liberdade de expressão.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que a veiculação de informação inverídica contra candidato que dispute o pleito, extrapolando o direito de informar, atrairá a competência da Justiça Eleitoral.

Os autores pretendem a concessão de liminar para suspender a divulgação de vídeo que supostamente apresenta afirmações inverídicas e absolutamente descontextualizadas e, *inaudita altera pars*, para a concessão do direito de resposta à Representante.

Em análise perfunctória das alegações dos autos, reputo que foram preenchidos os pressupostos cumulativos para a concessão da liminar pretendida pela representante no tocante a suspensão de divulgação do vídeo em questão. Em exame preliminar do quanto alegado, a publicação impugnada tem potencial de difundir afirmações supostamente difamatórias em relação à candidata e sua gestão enquanto prefeita na cidade de Miracema do Tocantins.

Por outro lado, não reputo prudente conceder o direito de resposta de forma antecipada aos requerentes, sob risco do esgotamento do objeto da demanda.

Ademais, o perigo na demora da prestação jurisdicional também foi suficientemente demonstrado, pois a veiculação/difusão do referido vídeo pela internet pode trazer repercussão negativa e de difícil reparação à campanha eleitoral da candidata, tendo em vista que elevado número de pessoas tem/teve acesso ao conteúdo.

Assim, merece ser concedida a liminar para determinar a suspensão da divulgação da publicidade vergastada.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar**, e concedo a TUTELA DE URGÊNCIA para **determinar a imediata suspensão** da veiculação do vídeo intitulado “MIRACEMA AS PEDALADAS DA CAMILA”, link: <https://www.instagram.com/p/DAtJFg3O93D/>, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais).



Notifiquem-se o representado para conhecimento desta decisão.

Cite-se os representados para apresentarem defesa no prazo de 1 (um) dia, na forma do art. 33 da Resolução/TSE nº. 23.608/2019.

Após, apresentada a defesa ou decorrido o respectivo prazo, intime-se o Ministério Público Eleitoral para, no prazo de 1 (um) dia, emitir seu parecer (art. 33, §1º, Resolução/TSE nº. 23.608/2019).

Em seguida, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão.

Miracema/TO, na data da assinatura digital.

**MARCELLO RODRIGUES DE ATAÍDES**

**Juiz Eleitoral**



Este documento foi gerado pelo usuário 910.\*\*\*.\*\*\*-06 em 04/10/2024 19:09:59

Número do documento: 24100418345248400000115714870

<https://pje1g-to.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100418345248400000115714870>

Assinado eletronicamente por: MARCELLO RODRIGUES DE ATAIDES - 04/10/2024 18:34:52